



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

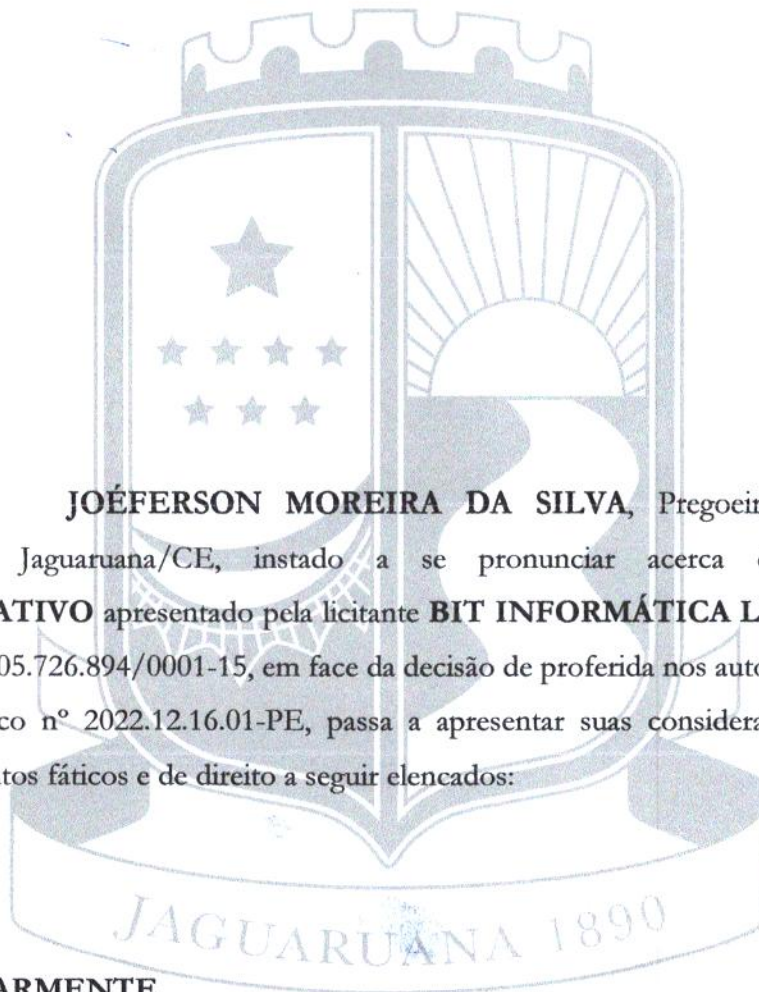
O futuro começa agora



## RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.16.01-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE



**JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **BIT INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.726.894/0001-15, em face da decisão de proferida nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2022.12.16.01-PE, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### 1.PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

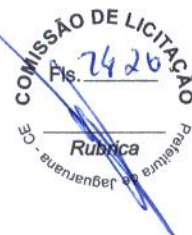




PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## 1.2. DO PEDIDO DE SUSPEIÇÃO

Em relação ao pedido de suspeição arguido pela empresa recorrente, o mesmo deixa de ser avaliado, em razão do fato de que não houve a comprovação, de acordo com as condicionantes legais, das afirmativas da empresa recorrente.

## 1.3. DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO FORMAL

De outro norte, no que tange à insatisfação sobre a condução do procedimento, é necessário apenas sopesar ter sido o mesmo realizado em conformidade com as prerrogativas legais.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **BIT INFORMÁTICA LTDA**, em face da decisão de inabilitação da mesma pelo descumprimento dos itens 8.4.7, 8.4.8, 8.4.11, 8.4.12 e 8.4.13, do edital de pregão eletrônico acima referenciado.

Assim posto, relata a empresa recorrente ter sagrado-se vencedora do Lote 01, ou seja, melhor classificada. Todavia, após serem examinados os seus documentos de habilitação, o Pregoeiro teria proferido decisão desfavorável à sua habilitação.

Na esteira, em resumo, narra que o procedimento não teria obedecido a ordem correta, porquanto finalizado no sistema, mas retomado em seguida, além de inverter o julgamento de lotes. Demais disso, relata ter efetuado denúncias em desfavor do Pregoeiro junto a à Prefeitura Municipal de Jaguaruana e ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

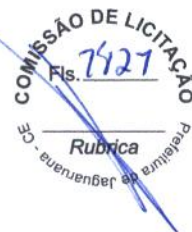
Empós, explica ser uma empresa regularmente estabelecida, com sede própria e bem avaliada no Google, com rede própria (fibra óptica e rádio digital). Na sequência, tece considerações pontuais acerca de cada quesito motivador da sua inabilitação.



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



Por fim, pugna pelo recebimento do recurso administrativo, requer preliminarmente o acatamento do cumprimento o item em razão de ser *registrada junto ao CFT, que também é responsável por habilitar empresas de telecomunicações no âmbito de sua tecnicidade, devendo a empresa BIT INFORMÁTICA ser habilitada na forma da Lei 13.639/2018, sob pena de preterir um conselho em detrimento do outro, in casu CREA – CFT*, seja realizado um novo exame na documentação apresentada, requer, ademais, suspeição do Pregoeiro para apreciação do recurso, designando-se outro membro da comissão de licitação para o julgamento, bem como, requer seja encaminhado integralmente o processo licitatório ao Ministério Público de Jaguaruana/CE para que sejam apuradas eventuais irregularidades.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento utilizado pela Administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos. O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

Não obstante, destacamos que o edital é a lei do certame licitatório, porquanto, delimita as condições e termos do procedimento, dentre eles: objeto, deveres e garantias, vinculando as suas disposições tanto à Administração Pública quanto aos licitantes.

Nesse passo, os fatos aqui abordados serão, **exclusivamente**, os relativos às considerações acerca da exposição de direito contida no recurso administrativo interposto e, de fato, a empresa licitante **BIT INFORMÁTICA LTDA**, descumpriu com as exigências do edital em epígrafe.



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



Isto posto, no que pertine aos itens 8.4.7 e 8.4.8, é preciso esclarecer que o edital do certame, após aberta a sessão, como no presente caso, não pode ser alterado.

Dito isso, é importante explicar que a empresa recorrente não apresentou impugnação ao edital de pregão eletrônico acima referenciado, tendo, portanto, acatado a documentação lá exigida dos interessados em participar da disputa.

Nesse contexto, observa-se que a própria empresa recorrente confirma o não atendimento das premissas editalícias, ao achar que poderia o Pregoeiro substituir exigência de apresentação de inscrição no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, pela inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Sob essa perspectiva, agindo de modo diverso, estaria o Pregoeiro a beneficiar a licitante, que, por sua própria torpeza, deixou de apresentar impugnação ao edital.

Nesse azo, ensina-se sobre o princípio do julgamento objetivo:

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.  
<https://www.zenite.blog.br/tag/julgamento-objetivo/>

Esse é o entendimento dos nossos Tribunais:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP) 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0014359-04.2022.8.17.9000 AGRAVANTE:SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. AGRAVADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO.



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DIVERSOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, A SEREM EXECUTADOS NOS PRÉDIOS DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA/PE. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PRESERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO APRESENTADO PELA AGRAVANTE NÃO SE REVELA PLAUSÍVEL. QUESTÕES CARECEM DE UM EXAME APROFUNDADO, INCOMPATÍVEL COM ESSE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de instrumento nº 0014359-04.2022.8.17.9000, em que figuram como Agravante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e como Agravado PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. É com voto. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena Relator Nº 07 (TJ-PE - AI: 00143590420228179000, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 20/12/2022, Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Licitação – Pregão presencial n.º 21/ SL/2021 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de interligação das redes de computadores dos órgãos públicos do município de Ouroeste por meio de fibra óptica e fornecimento de link dedicado de acesso à internet – Alegação de que o pregoeiro contrariou o disposto na Cláusula 9.4.1 do edital ao fazer os lances por lotes e não por itens – R. sentença que denegou a ordem – Pretensão de reforma – Cabimento – Embora cuidando-se de licitação por preço global, havia a possibilidade de oferecimento de lances por itens a fim de atender o interesse da Administração na contratação a ser firmada com o particular, bastando haver previsão no edital – Cláusula editalícia que assim a previa e efetivamente não foi observada - **Regra da vinculação ao edital no procedimento licitatório que não pode ser flexibilizada, sob pena de violação aos princípios da isonomia entre os licitantes, ao caráter competitivo do certame, da legalidade e do julgamento objetivo** – Economicidade que também





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



foi prejudicada - Reforma da r. sentença – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10005898920218260696 SP 1000589-89.2021.8.26.0696, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 18/12/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2022) (grifo nosso)

Portanto, como ratifica a empresa recorrente, a mesma, efetivamente, descumpriu com as demandas dos itens 8.4.7 e 8.4.8, do pregão eletrônico nº 2022.12.16.01-PE.

Quanto à inabilitação em face do descumprimento do item editalício 8.4.11, explica a empresa recorrente, que anexou aos seus documentos de habilitação, a carta de aprovação, do ano de 2020, da ENEL, conforme determinação constante no instrumento convocatório. Demais disso, afiança que, existindo dúvidas, poderia ter sido realizada diligência para fins de certificação do documento apresentado.

Pois bem. A referida carta não foi aceita para suprir o ponto editalício, uma vez que foi apresentada somente carta de autorização, mas a efetiva comprovação de compartilhamento poderia ter sido feita através do contrato com a concessionária, todavia, deparou-se com a ausência de assinatura no respectivo documento. Noutro giro, relativamente à menção à possibilidade de realização de diligências, de fato, seria possível apenas para confirmar situação pré-existente, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a decisão de inabilitação pelo não cumprimento do item 8.4.11 é mantida.

Em verdade, deveria a empresa recorrente ter apresentado os seus documentos como exigido no instrumento de convocação, em respeito ao princípio na vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 3º e 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Já, quanto à inabilitação pela inobservância do item 8.4.12, novamente, a empresa recorrente assente não ter apresentado a comprovação exigida, mas, apenas, a declaração.



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



De início, aqui também é pertinente sopesar não ter a empresa recorrente apresentado qualquer pedido de esclarecimento às disposições do edital. Dito isso, era necessária a exibição tanto da declaração, quanto das comprovações das certificações, todavia, por entender o pregoeiro que o texto do edital pode ter gerado interpretação dúbia neste ponto em específico, este reverte o julgamento SOMENTE neste ponto, mantendo a inabilitação em todos os demais pontos.

Na sequência, em relação ao item **8.4.13**, informamos, que de acordo com o setor de TI da Prefeitura Municipal, o documento apresentado pela empresa recorrente não está compatível com a demanda editalícia.

No mais, como é cediço, sabe-se que os regramentos devem ser interpretados de modo a favorecer a ampla competitividade, todavia, é vedado ao Pregoeiro acatar documentos em desacordo com os exigidos no edital.

Ademais, também é preciso esclarecer, que toda a documentação foi examinada pelo setor de TI da Prefeitura, tendo o mesmo emitido Parecer Técnico, no qual o Pregoeiro se baseou para publicizar a decisão.

Portanto, levando-se em conta os princípios que norteiam o procedimento licitatório e, sobretudo, os princípios insertos no caput do art. 37 da CF/88, a decisão recorrida não merece reparos.

Sob essa premissa, com esteio nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, a decisão de inabilitação é mantida.

#### 4. DA CONCLUSÃO



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

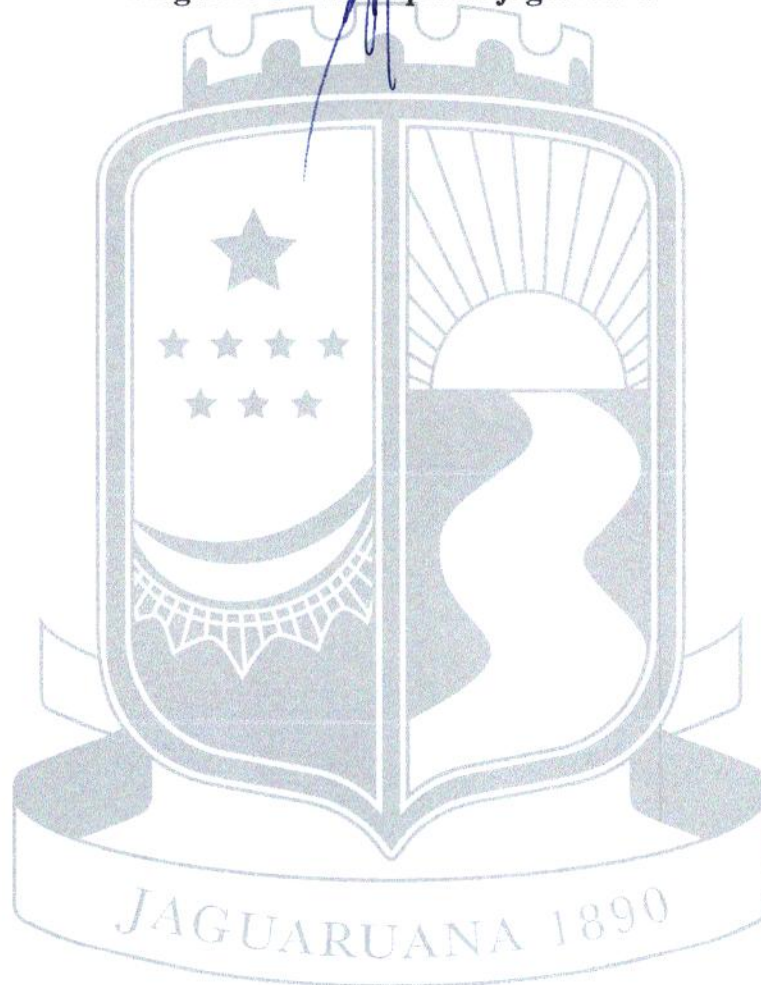
O futuro começa agora



Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela licitante **BIT INFORMÁTICA LTDA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é improvido, mantendo-se a decisão inicial de inabilitação.

Jaguaruana/CE, 11 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Joéferson Moreira da Silva**  
Pregoeiro do município de Jaguaruana







PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.16.01-PE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa licitante **BIT INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº05.726.894/0001-15, em razão da inabilitação nos autos do processo administrativo de licitação acima identificado.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Pregoeiro, acolho-as em sua totalidade, mantendo a inabilitação da empresa **BIT INFORMÁTICA LTDA**, considerando o parecer técnico da TI e da confirmação de que a mesma NÃO apresentou os documentos conforme exigidos do edital de pregão eletrônico.

Retornem os autos ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis.

Jaguaruana – CE, 11 de janeiro de 2023

Ana Maria Valente

**Secretaria de Administração,  
Planejamento e Finanças**

Rosiane dos Santos  
**Secretaria de Saúde**

Maria do Socorro Barreto de Oliveira  
**Secretária de Educação**

Fernanda Ellen Araújo Guimarães  
**Secretaria de Assistência Social Habitação  
e Trabalho**

J. Paes



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



*João Paulo Rebouças Gomes*

João Paulo Rebouças Gomes  
Secretário de Agricultura e  
Desenvolvimento Rural

*Carlos Eugênio Barreto*

Carlos Eugênio Barreto  
Secretário de Infraestrutura e Serviços  
Públicos

*Sergio Adriano de Almeida*

Sergio Adriano de Almeida  
Secretário de Esporte e Juventude

*Reginaldo Façanha Celedônio*

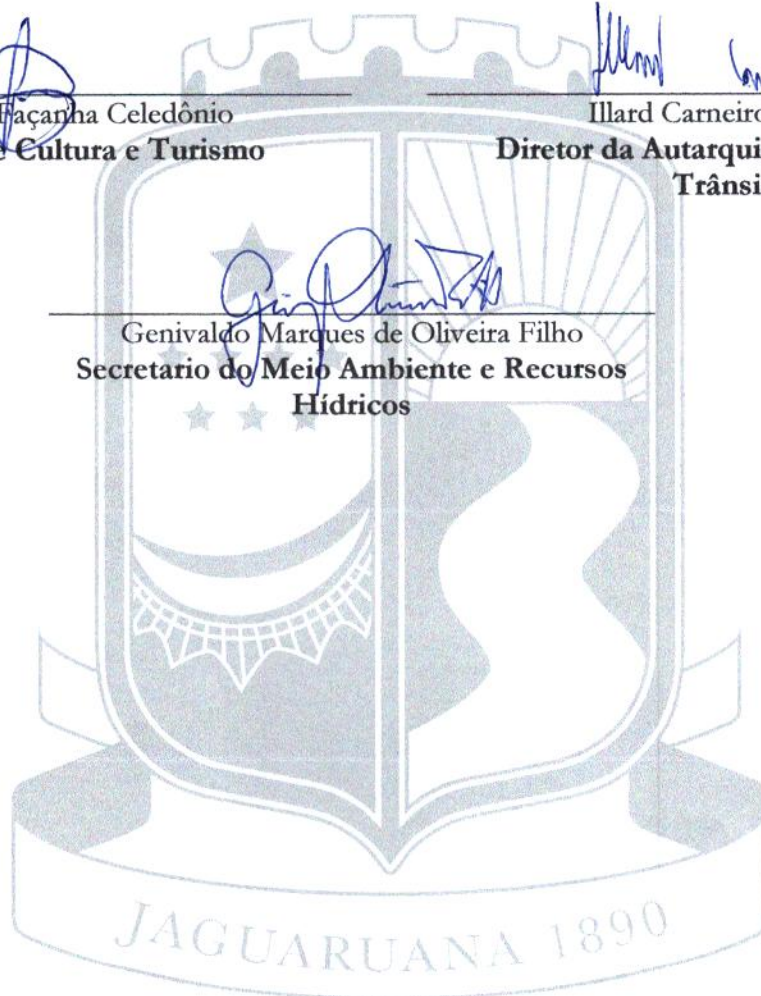
Reginaldo Façanha Celedônio  
Secretário de Cultura e Turismo

*Illard Carneiro da Silva*

Illard Carneiro da Silva  
Diretor da Autarquia Municipal de  
Trânsito

*Genivaldo Marques de Oliveira Filho*

Genivaldo Marques de Oliveira Filho  
Secretário do Meio Ambiente e Recursos  
Hídricos



*A*

*[Handwritten signature]*

*e*